



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001597/2003-34
Recurso nº. : 143.294
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.730

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - Por força do inciso II, art.173, do CTN, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal, o lançamento primitivo.

PRECLUSÃO - Considera-se precluso o argumento de defesa não suscitado na fase impugnativa.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - A partir de 1988, face ao disposto nos Decretos-Leis nºs 2.341, de 1987 e 2.429, de 1988, deve ser realizado em cada período-base, parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRFPJ e acompanhados pelos SAPLIS.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a cobrança de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, §1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001597/2003-34
Acórdão nº.: : 108-08.730
Recurso nº. : 143.294
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001597/2003-34
Acórdão nº.: : 108-08.730
Recurso nº. : 143.294
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.

RELATÓRIO

Contra ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSÚ LTDA., foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1989, cabendo acrescentar que ação fiscal foi realizada exclusivamente em função da nulidade por vício formal da notificação eletrônica de que trata o processo administrativo nº 11080.004253/92-81.

Segundo o Relatório de Ação Fiscal, o contribuinte incorreu em duas irregularidades, a saber:

A primeira: *realização de lucro inflacionário em percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação vigente.* Para efeitos de apuração do lucro real, realizou montante calculado a partir do percentual de realização do ativo no período, quando deveria realizar, no mínimo, cinco por cento (5%) do lucro inflacionário acumulado, conforme o art. 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87, com redação dada pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 2.429/98.

A segunda: *aplicação de alíquota de IRPJ sobre o lucro da exploração inferior à estabelecida em Lei.* Neste ponto, apurou IRPJ sobre o lucro da exploração pela alíquota de 6%, ao invés da alíquota de 18% determinada pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989.

De outra parte, em julho de 1993, o contribuinte optou pela realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado, nos termos do artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92 – alíquota de 5%, tendo pago o imposto no dia 05/08/1993. Assim, uma vez que a fiscalização considerou realizado, no ano-calendário de 1989, um valor de lucro inflacionário que foi posteriormente oferecido à tributação com alíquota de 5%, efetuou-se a imputação de parte do valor de IRPJ pago em 05/08/1993.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001597/2003-34
Acórdão nº.: : 108-08.730

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: preliminarmente, decadência do direito de constituir o crédito tributário, por entender inaplicável o art. 173, II, do CTN, vez que o lançamento anterior foi declarado nulo e não anulado; no mérito, por considerar que a totalidade do lucro inflacionário acumulado foi gerado antes do advento da Lei nº 7.799/89, e até mesmo antes do Decreto-Lei nº 2.341/87, a aplicação de tais diplomas legais implicaria em afronta ao princípio da irretroatividade legal.

Alegou, ainda, que em 05/08/1993, antes de qualquer procedimento da fiscalização, teria realizado integralmente o saldo de lucro inflacionário acumulado, pagando o tributo correspondente na alíquota de 5%, em conformidade com o inciso V do art. 31 da Lei nº 8.541/92, logo nenhuma razão assistiria ao fisco para tributar qualquer diferença.

Sustentou a inconstitucionalidade da taxa Selic no cálculo de juros de mora.

Sobreveio a decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de decadência e manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“Ementa: **IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO.** Aplica-se ao fato gerador do IRPJ a lei vigente na data de realização do lucro inflacionário.*

A partir de 1988, face ao disposto nos Decretos-leis nºs 2.341, de 1987 e 2.429, de 1988, passou a ser obrigatória a realização, em cada exercício, de um percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado.

***JUROS DE MORA. SELIC.** A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.*

Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a parcela da autuação que não foi expressamente impugnada”.

Outrossim, entendeu a decisão de primeira instância que o litígio instaurado pela impugnação *circunscreve-se à realização do Lucro Inflacionário e à exigência de juros de mora calculados pela taxa Selic, vez que a parcela atinente ao*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001597/2003-34
Acórdão nº.: : 108-08.730

IRPJ incidente sobre o Lucro da Exploração não foi expressamente impugnada, conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 153-167) ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando ainda que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento realizado em 05/08/93, haja vista que exercera a opção de realizar o lucro inflacionário acumulado com base na alíquota de 5%, conforme o inciso V, do art. 31 da Lei 8.541/92.

Alega equívoco da decisão recorrida, que considerou não expressamente impugnada a matéria sobre o lucro da exploração, sustentando que insurgiu-se contra a totalidade da imposição tributária, visto que postula a improcedência da ação fiscal.

Despacho de f. 170 consigna o arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001597/2003-34
Acórdão nº.: : 108-08.730

V O T O

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento de bens, devendo, portanto, ser conhecido.

A alegada decadência do direito de constituir o crédito tributário, não procede: trata-se de lançamento efetuado com base no inciso II, do art. 173, do CTN, o qual assegura 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente anulado.

Verifica-se dos documentos de fls. 22-90 - xerocópias do processo administrativo fiscal nº 11080.004253/92-81 - que o lançamento anterior, formalizado através de notificação eletrônica, foi declarado nulo por não constar a identificação da autoridade emitente, através da indicação de seu cargo e número de matrícula, conforme decisão proferida pelo Acórdão nº 108-04.932, em sessão de 18/02/1998, a qual se tornou definitiva em 18/08/1998 (f. 90), quando da ciência deste acórdão pelo contribuinte.

Com efeito, sabendo-se que o novo lançamento ocorreu em 21/02/2003 (f. 3), resta considerá-lo não alcançado pela decadência, porquanto efetivado dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data de ciência (18/08/1998) da decisão que anulou o lançamento anterior por vício formal, sendo irrelevante, para efeito de contagem do prazo decadencial, a distinção sobre nulidade ou anulabilidade do lançamento ou, ainda, a distinção entre ato anulável, nulo e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001597/2003-34
Acórdão nº.: : 108-08.730

inexistente, conforme decisão do Egrégio TRF da 5ª Região, transcrita pelo i. Relator do acórdão de primeira instância (fls. 143-4).

Destaca-se a seguinte jurisprudência desta Oitava Câmara:

"IRPJ – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (Acórdão 108-07489 – sessão de 14/08/2003- Rel. Luiz Alberto Cava Maceira).

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR - CANCELAMENTO POR VÍCIO FORMAL - ART. 173, II, CTN - Quando a autoridade promove novo lançamento sobre os mesmos fatos e com a mesma apuração, aplica-se, para efeito da contagem do prazo de decadência, o termo inicial previsto no art. 173, II, do CTN". (Acórdão 108-08158 – sessão de 27/01/2005 – Rel. José Henrique Longo).

Rejeito, pois, a preliminar de decadência proposta pelo recorrente.

Definitivamente, o litígio circunscreve-se à matéria do lucro inflacionário e à exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic, não cabendo reparos à decisão de primeiro grau, que considerou não impugnada a parcela do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração.

O art. 17 do Decreto nº 70.235/72 assevera:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Com efeito, para que determinada matéria do lançamento seja considerada impugnada, o contribuinte deve contestá-la de forma expressa com a indicação do ponto de discordância a ser examinado pela autoridade julgadora, sendo insuficiente o argumento genérico de que *insurgiu-se contra a totalidade da imposição tributária* como ocorrido nos presentes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001597/2003-34
Acórdão nº.: : 108-08.730

Conforme relatado, o cerne da questão versa sobre realização de lucro inflacionário acumulado inferior ao mínimo legal no período-base encerrado em 31/12/1989.

O art. 23 do Decreto-Lei nº 2.341/87, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 2.429/88, determina que a pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento (5%) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado a partir da realização do ativo sujeito à correção monetária.

O entendimento do recorrente de que a realização mínima de 5% imposta pelos Decretos-Leis 2.341/87 e 2.429/88 implica em retroatividade da lei tributária, não procede, ao contrário: *a lei pode estabelecer para determinado exercício financeiro as condições de realização do lucro inflacionário cuja tributação esteja suspensa, desde que essa lei esteja em vigor antes de ocorrido o fato gerador desse exercício.* (Acórdão 101-85.474 – sessão de 27/07/93 – Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes).

A decisão de primeira instância examinou bem a questão: do que se está a tratar aqui, não é do momento da formação do lucro inflacionário, mas do de sua integração ao lucro real, respeitadas as regras de realização prevista pelo legislador, que é, justamente, o aspecto temporal da hipótese de incidência da norma impositiva do Imposto de Renda. No caso concreto, a data do fato gerador é 31/12/1989. E a norma que regia o fato, a essa época, era, justamente, a constante do Decreto-Lei nº 2.341, de 1987.

Neste sentido, a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizado em cada período-base, a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRFPJ e acompanhados pelos SAPLIS". (Acórdão 108-07197 – sessão de 06/11/2002 – Rel. Márcia Maria Lória Meira).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001597/2003-34
Acórdão nº.: : 108-08.730

"LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - TRIBUTAÇÃO - A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado".(Acórdão 107-06468 – sessão de 08/11/2001 – Rel. Paulo Roberto Cortez).

Portanto, para efeito de realização do lucro inflacionário diferido, aplica-se a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto: em 31/12/1989, já vigorava a lei que determinava uma realização mínima de cinco por cento (5%), sendo certo considerar que não houve ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária.

Da mesma forma, sem razão o recorrente sobre a alegada extinção do crédito tributário do lançamento questionado, sob o argumento de que teria realizado, integralmente, em julho de 1993, o saldo do lucro inflacionário acumulado conforme previsto pela Lei nº 8.541/92.

Na verdade, em julho de 1993, ao realizar o lucro inflacionário acumulado, aproveitando-se do incentivo fiscal à alíquota de cinco por cento (5%) - permitida pela Lei nº 8.541/92 - o contribuinte computou, indevidamente, parcelas de lucro inflacionário cujas realizações já competiam a períodos bases anteriores: daí o acerto da fiscalização que imputou, de ofício, a parcela do imposto pago em 05/08/1993, referente ao valor do lucro inflacionário que deveria ter sido realizado em 31/12/1989, conforme demonstrado à f. 14.

Finalmente, a incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (art. 13 da Lei 9.065/95), estando em consonância com o art. 161, § 1º, do CTN.

Neste sentido, a favor da incidência da taxa SELIC, a jurisprudência da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/101-3.877), que considera legítima sua cobrança, devendo, portanto, ser exigida independentemente de sua natureza (remuneratória ou não).

9/



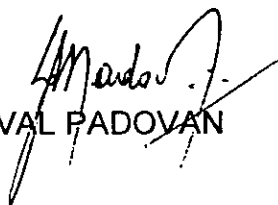
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 11080.001597/2003-34
Acórdão nº.: : 108-08.730

Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


DORIVAL PADOVAN